



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 115 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010 .

Publicidade

Em 31 de Dezembro de 2010
no Est. em Not. Ed 284
2º Educação Fatima Segui
Mª de Fatima R. Magalhães
Mat. 2303

**ESTABELECE NOVA ESTRUTURA PARA A
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criada a Estrutura Organizacional na Secretaria Municipal de Fazenda do Município conforme a seguir:

- 1 - Subsecretaria de Arrecadação e Dívida Ativa - (SUBAD)
 - 1.1 Diretoria de Arrecadação
 - 1.1.1 Chefia de Protocolo
 - 1.2 Diretoria da Dívida Ativa
- 2 - Subsecretaria de Contabilidade e Controle - (SUBCOC)
 - 2.1 Diretoria Contabilidade
 - 2.2 Diretoria de Controle
- 3 - Subsecretaria de Cadastros e Fiscalização - (SUBCAFI)
 - 3.1 Diretoria de Fiscalização Tributária
 - 3.2 Diretoria de Fiscalização de Posturas
 - 3.3 Diretoria de Integração Tributária
 - 3.4 Diretoria do Cadastro Imobiliário
 - 3.4.1 Geoprocessamento
 - 3.5 Diretoria do Cadastro Mobiliário
- 4 Subsecretaria do Tesouro
- 5 Assessoria Administrativa e de Gestão
 - 5.1 Chefia de Gabinete
 - 5.1.1 Controle de Processos
 - 5.1.2 Compras
 - 5.1.3 Comunicação
 - 5.2 Tecnologia da Informação

Wagner

5.3 Auditoria e Gestão de Sistemas

Art. 2º – Os ocupantes para os cargos de Subsecretário e Diretores da Subsecretaria de Arrecadação e Subsecretário e Diretores da Subsecretaria de Contabilidade e Controle, serão escolhidos entre os Servidores que preencham o máximo de requisitos abaixo:

- I. Curso Superior
- II. Antiguidade no serviço público
- III. Experiência Pública em cargos de chefia na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal
- IV. Cursos de Especialização em nível de pós-graduação voltados para a Administração Pública, com carga horária mínima de 360h.

Art. 3º – O ocupante para o cargo de Subsecretário do Tesouro será de livre escolha do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 4º – Os ocupantes para os cargos de Subsecretário e Diretores da Subsecretaria de Cadastros e Fiscalização serão escolhidos, sem prejuízo de suas funções e atribuições, entre Fiscais de Tributos que contemplem o máximo de requisitos abaixo:

- I. Curso Superior
- II. Antiguidade no serviço público
- III. Experiência Pública em cargos de chefia na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal
- IV. Cursos de Especialização em nível de pós-graduação voltados para a Administração Pública, em carga horária mínima de 360h.

§ 1º - A Diretoria do Cadastro Imobiliário, excepcionalmente, poderá não ser ocupada por Fiscal de Tributos, ficando a indicação a cargo do Secretário de Fazenda.

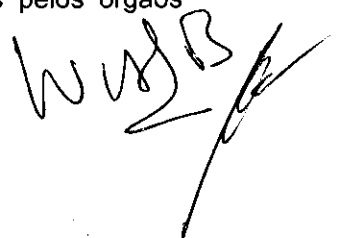
§ 2º - A Diretoria de Fiscalização de Posturas será ocupada por Fiscal de Posturas, obedecendo aos critérios do caput e, na falta deste, o escolhido pelo Secretário de Fazenda.

Art. 5º - Como critério de desempate adotar-se-á:

- a) Maior número de cursos superiores afins com a Administração Pública.
- b) Maior número de modalidades de chefia.

Art. 6º - Em havendo a vacância após a realização do processo de seleção, serão os cargos disponíveis preenchidos conforme indicação do Secretário Fazenda.

Art. 7º - Farão prova dos critérios os atos de nomeação publicados na imprensa oficial, diplomas, certificados, certidões de conclusão de cursos reconhecidos pelos órgãos competentes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'WUB' followed by a stylized flourish.

Art. 8º - Os cargos dispostos no art. 4º desta lei serão ocupados pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira nomeação, renovando-se com base nos mesmos critérios, sendo admissível a recondução.

§1º - O processo de seleção para a escolha dos ocupantes dos cargos dispostos nos artigos 2º e 4º será iniciado 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato vigente.

Art. 9º - Aos Fiscais de Tributos que ocupem cargo de chefia dentro da estrutura da Subsecretaria de Cadastros e Fiscalização, é garantida, mensalmente, a produtividade integral e demais benefícios atinentes aos cargos.

Art. 10º - O Secretário Municipal de Fazenda, a qualquer tempo, poderá requisitar servidores ou funcionários da Administração Pública Municipal, exceto do Gabinete do Prefeito, Secretaria de Governo e Procuradoria Geral do Município, para compor ou recompor seu quadro mínimo de funcionamento operacional da Subsecretaria de Cadastro e Fiscalização.

Art. 11 – Os ocupantes dos cargos da Assessoria Administrativa e Gestão serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará as funções e atribuições da Estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13 – Visando atender ao disposto no inciso XXII do artigo 37 da CRFB, fica criado o Fundo de Fiscalização Fazendária.


§ 1º - Na impossibilidade Financeira de se atender às necessidades operacionais da Fiscalização Fazendária, o Fundo será utilizado para a aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e suprimentos, bem como, cursos de aprimoramento, aperfeiçoamento e especialização de seu corpo técnico.

§ 2º - O Fundo de Fiscalização Fazendária será financiado pelas receitas auferidas dos auto de infrações emitidos pela Fiscalização Fazendária.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará a criação do Fundo de Fiscalização Fazendária conforme legislação pertinente.

Art. 14 – A secretaria Municipal de Fazenda providenciará os meios necessários para acompanhamento dos ingressos públicos de qualquer natureza, em toda a sua extensão, junto às demais Secretarias e Órgãos Públicos da administração direta, autarquias e fundações.

Art. 15 – Para o fiel cumprimento do que dispõe o artigo 14, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda ter acesso a todos os atos administrativos que envolvam créditos tributários ou não de direito de fazenda pública.

WUB.


Art. 16 – A Secretaria de Fazenda deverá, no cumprimento desta Lei, aprovar e controlar a emissão e utilização de talões de notificações, autos de infração, multas e dos preços públicos providenciando a constituição dos créditos através dos respectivos lançamentos.

Art. 17 – Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda o acompanhamento e controle de todos os créditos tributários ou não até sua efetiva extinção.

Art. 18 –. A Secretaria Municipal de Fazenda baixará normas complementares e designará servidores para ter atuação direta junto aos demais órgãos de estrutura do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WUSB

Itaboraí, *20* de *dezembro* de 2010 .


SERGIO SOARES
Prefeito Municipal de Itaboraí